



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006378-05.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006378-05.2023.8.26.0048 – Atibaia.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Josuel da Silva.

Juíza – Adriana da Silva Frias Pereira.

Voto nº 44.598.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (espondiloartrose e síndrome do manguito rotador dos ombros) – Comprovação pericial da lesão, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do INSS parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 226/233, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária movida por Josuel da Silva em face do INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário (28.06.2021, fls. 160 e 163); parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; sem custas e despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo a Súmula 111 do STJ.

Irresignada, apela a autarquia. Aduz cerceamento de

defesa. Alega a ausência de comprovação do nexo causal. Alternativamente, requer a aplicação da Súmula 111 do STJ na verba honorária; isenção de custas.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A prova pericial realizada nos autos constatou, com lastro nos exames físico e complementar, que o autor (operador de máquinas na empresa Tecnolite Produtos Técnicos Ltda.) é portador de espondiloartrose e síndrome do manguito rotador dos ombros.

Estabeleceu o perito judicial (Dr. Marco Antonio Borges das Neves) a presença do nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e as moléstias diagnosticadas. Consignou em resposta aos quesitos “3” e “4” da autarquia, *verbis*:

“3 – Qual aspecto fático foi considerado pelo perito como determinante para afirmar a ocorrência de nexo concausal para a doença crônica e insidiosa exibida pelo autor?”

Resposta: ... A conclusão do laudo pericial foi assertiva no sentido que o Periciado possui doenças cujos CIDs fazem nexo Técnico Epidemiológico com o Trabalho...”. – Fls. 202.

“4 – O laudo pericial afirma que há incapacidade

parcial e permanente. Haveria comprovação de que a mímica – ou mesmo o ambiente laboral – teriam sido fatores determinantes para alterar, agravar ou conduzir a agravamento o caso em tela, ou de causar objetiva progressão?

Resposta: A natureza braçal da atividade do requerente (processo de fabricação de placas de isolantes térmicos), com atividades de empurrar/ puxar placas e carrinhos, conforme simulação da atividade feita pelo periciado (mímica laboral) na perícia médica, implicando risco aumentado para agravamento da doença...”. – Fls. 202 e 203.

Reconheceu, por fim, o *expert* que a redução da capacidade laborativa do autor é parcial e permanente.

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual por expressa disposição legal.

O benefício é devido a partir de 17.03.2023, data do requerimento administrativo (fls. 158).

Isso porque o auxílio-doença acidentário foi concedido ao segurado em razão de causa diversa (fratura do dedo da mão, fls. 157) da aqui reclamada.

De se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do

Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios ficam mantidos.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)